



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09562/14

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços Seguida de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL – AQUISIÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRABALHO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/2002. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05498/14

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 016/2013 e do Contrato N.º 013/2014 dele decorrente, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de 20 (vinte) estações de trabalho TIPO “L” para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09562/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 016/2013 e do Contrato N.º 013/2014 dele decorrente, originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de 20 (vinte) estações de trabalho TIPO "L" para atender as necessidades da citada secretaria.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 93/95, constatando, dentre outras informações, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 030/2012, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, originou a Ata de Registro de Preços n.º 016/2013; e c) os documentos relacionados à comprovação da existência de recursos orçamentários, à cotação de preços, à solicitação para adesão à ata de registro de preços, à justificativa para realização do procedimento, à autorização da autoridade competente para processar a referida adesão, ao edital do pregão e seus anexos, ao termo de homologação, à resposta e solicitação ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, à consulta efetuada junto à empresa vencedora, à comprovação da personalidade jurídica e da regularidade fiscal da empresa contratada, bem assim à demonstração da existência de estoque foram anexados ao presente feito.

Em seguida, os analistas da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência do parecer jurídico, opinando pela legalidade do procedimento de adesão; e b) ausência do termo de contrato firmado com a empresa fornecedora dos materiais adquiridos.

Devidamente citado, fl. 97, o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, apresentou defesa, fls. 98/102, onde alegou, em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Ato contínuo, após a anexação do Processo TC N.º 11178/14, os inspetores da DILIC elaboraram relatório, fls. 244/245, onde destacaram que o Contrato n.º 013/2014, no valor de R\$ 13.599,80, foi assinado em 27 de junho de 2014, com vigência até 31 de dezembro do corrente ano, e que o citado instrumento preencheu as exigências estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como no edital da licitação. Ao final, os técnicos da Corte consideraram sanadas as falhas inicialmente detectadas e opinaram pela regularidade da adesão *sub examine*, bem como do ajuste dela decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09562/14

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Receita, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 016/2013 e ao Contrato n.º 013/2014, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.